Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 455/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/119674/2012
PROTOCOLO	**:** 1372660
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO	**:** CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
INTERESSADO	**:** MERCETRUCKS AUTOPEÇAS LTDA
VALOR	**:** R$ 383.732,97
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DE CAMINHÕES, ÔNIBUS E TRATORES AGRÍCOLAS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTAS.

A formalização do contrato administrativo é regular ao demonstrar o atendimento às exigências legais, e estabelecer as condições para a sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

A formalização de termo aditivo é regular ao estar em conformidade com as prescrições legais.

A execução financeira é irregular ao verificar diferença de entre o total de empenhos válidos e o total dos comprovantes fiscais e dos comprovantes de pagamento, evidenciando a ausência de documentos comprobatórios.

A remessa intempestiva e o não encaminhamento dos documentos ao Tribunal de Contas constituem infrações e ensejam aplicação de multas ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 04 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato nº 112/2011, oriundo do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 012/2011, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Mercetrucks Autopeças Ltda, a **regularidade** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), a **irregularidade** da execução financeira, com aplicação de **multa** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, pelo não encaminhamento de documentos referentes à execução financeira contratual a este tribunal e da divergência de valores, conforme demonstrado nos itens V, IX.2 e IX.3, caracterizando inobservância a preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, e aplicação de **multa** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à segunda fase, concedendo-lhe o **prazo** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC.

Campo Grande, 04 de junho de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em exame o Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 012/2011, a formalização do Contrato nº 112/2011 e a execução financeira, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Mercetrucks Autopeças Ltda, tendo por objeto Aquisição de peças para manutenção de caminhões ônibus e tratores agrícolas.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE- 11830/2018 manifestou-se pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 112/2011), pela regularidade da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo ao Contrato) e pela irregularidade da execução financeira (**2ª e 3ª fases**), em razão da ausência documental e da divergência de valores, caracterizando inobservância aos preceitos legais e normas regimentais, conforme demonstrado nos itens V.2, VIII.2 e VIII.3. Ressalvamos ainda, o descumprimento de prazo, demonstrado nos itens IV e VIII.1.3.

Em seguida, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR- 2ª PRC-7291/2019, opinando pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 112/2011), pela regularidade da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo ao Contrato) e pela irregularidade da execução financeira, e pela aplicação de multa ao responsável pela prática de ato com grave infração às normas estabelecidas da Lei Federal nº 4.320/64 e pela remessa intempestiva de documentos a Corte de Contas.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD - 6094/2015, constante no processo TC/MS-119441/2012 (Protocolo 1372659), cujo resultado foi pela sua **regularidade.**

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do Instrumento Contratual, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, nos termos do art. 59, I e III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

Da análise dos autos, verifica-se que a formalização do Contrato nº 112/2011, encontra-se correto, em conformidade com os requisitos disposto pelos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas.

Na contratação em exame consta o aditamento (1º Termo Aditivo), cujo objeto é a prorrogação do prazo por mais 05 meses. O instrumento em menção encontra-se regularmente formalizado e instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Especificação	Valor R$	Diferença R$ (+/-)
Valor inicial da contratação	383.732,97	
Empenhos Emitidos	453.732,97	
Anulação de Empenhos	(-) 70.000,00	
Empenhos Válidos	**383.732,97**	
Comprovantes Fiscais	**165.879,01**	**(-) 217.853,96**
Pagamentos	**165.879,01**	**(-) 217.853,96**

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 03 da peça digital nº 06, cujos documentos, por estarem incompletos, não atendem as disposições estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Conforme o demonstrativo verifica-se uma diferença de R$ 217.853,96 entre o total de empenhos válidos (R$ 383.732,97) e o total dos comprovantes fiscais e dos comprovantes de pagamento (R$ 165.879,01), evidenciando a ausência de documentos comprobatórios e, dessa forma, caracterizando irregularidade na execução do objeto da contratação.

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os artigos 60, 62 e 63,§2º, II[2] da Lei nº 4.320/64, além da inobservância do prazo legal para a remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Assim, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, **reveste de irregularidade os atos praticados na execução financeira** do objeto contratual.

A remessa da documentação relativa à execução do objeto foi realizada de maneira intempestiva em desconformidade com o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 112/2011, oriundo do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 012/2011, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Mercetrucks Autopeças Ltda nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;;

III – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, pela prática de ato com grave infração às normas estabelecidas da Lei Federal nº 4.320/64;

IV – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, inscrito no CPF sob o nº 519.587.401-87, nos termos do artigo 44, Inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, **pelo não encaminhamento de documentos referentes à execução financeira contratual a este tribunal e da divergência de valores**, conforme demonstrado nos itens V, IX.2 e IX.3, caracterizando inobservância a preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria.

V - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, inscrito no CPF sob o nº 519.587.401-87, **pela remessa intempestiva dos documentos referentes à segunda fase**, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VII – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste Relatório aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato, da formalização do aditamento, e a irregularidade da execução financeira, com aplicação de multas ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Ronaldo Chadid).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior (em Substituição Legal do Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo).

Campo Grande, 04 de junho de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

NCB/ARP/dssm